CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(351/2020-E)

REGISTRO CIVIL – Apelação – Competência recursal - Pedido de autorização para exumação e cremação de restos mortais – Procedimento de jurisdição voluntária - Requerimento judicial e não administrativo - Matéria regida pelo Direito Privado - Incompetência da Corregedoria Geral da Justiça – Resolução nº 623/13 - Parecer pelo não conhecimento do recurso, com remessa dos autos à Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente dos Oficiais de Registro Civil da Comarca da Capital, que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116427-93.2019.8.26.0100 e o código 23B5696.

indeferiu o pedido de exumação, translado e cremação dos restos mortais de seu filho, cujo óbito ocorreu em 01.05.2019 (fl. 112/113).

Alega a recorrente, em síntese, que seu filho faleceu em 01.05.2019, em decorrência de politraumatismo por precipitação, tendo o sepultamento do corpo ocorrido em 02.05.2019, no Cemitério da Quarta Parada. Afirma que a autoridade policial concluiu pela inexistência de elementos para instauração de inquérito policial, tendo em vista que a causa jurídica da morte foi suicídio, não estando configurada a hipótese de morte violenta que impeça a cremação, como era desejo do falecido. Entende, assim, ser cabível a autorização judicial pretendida, na forma do art. 77, § 2º, da Lei nº 6.015/73, sem necessidade de anuência do médico legista. Acrescenta que o jazigo em que sepultado o corpo não pertence à família, o que reforça a necessidade de exumação de caixão funerário *in totum* para simples deslocamento e posterior cremação.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 149/151).

É o relatório.

Opino.

Cuida-se, na origem, de procedimento de jurisdição voluntária em que a apelante pretende a autorização para exumação e cremação dos restos mortais de seu falecido filho, sepultado em 02.05.2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116427-93.2019.8.26.0100 e o código 23B5696.

Todavia, em virtude da natureza jurisdicional do procedimento e sendo o pedido relacionado a registro de óbito (art. 77, § 2º, da Lei nº 6.015/1973), a competência para conhecer do presente recurso de apelação não é desta Corregedoria Geral da Justiça, mas da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013, que assim estabelece:

> ***"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:***
>
> ***I- Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:***
>
> ***(...) I.33 Ações e procedimentos relativos a registros públicos;"***

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto e, com fundamento no art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116427-93.2019.8.26.0100 e o código 23B5696.

5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinar a remessa dos autos à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado.

Sub censura,

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116427-93.2019.8.26.0100 e o código 23B5696.

Recurso Administrativo nº 1116427-93.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 11 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso interposto, determinando, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a remessa dos autos à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116427-93.2019.8.26.0100 e o código 23B3BF5.